DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1244/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7361/2014
PROTOCOLO	: 1522566
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ELDORADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARTA MARIA DE ARAUJO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao **Contrato Administrativo n.º 021/2014**, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Eldorado**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.741.675/0001-80**, e a empresa **L. M. Teixeira Eireli - ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 18.729.614/0001-74**.

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 004/2014** foi julgado como regular na Decisão Singular **"DSG – G.ICN – 3844/2015"** prolatada nos autos TC/6554/2014, assim como a formalização do **Contrato Administrativo n.º 021/2014** foi julgada como **regular**, conforme sentença proferida na Decisão Singular "**DSG - G.ICN – 10499/2017**".

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação opinou pela **Regularidade** da formalização da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 021/2014**, destacando que uma das Ordens de Pagamento foi emitida mais de dois anos após o término do contrato, conforme verificado na Análise **"ANA - DFE – 6264/2019"** à Peça Digital n.º 31 (fls. 77-80).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **Regularidade** da Execução Financeira, conforme observado no Parecer "**PAR - 2ª PRC - 4244/2020"** à Peça Digital n.º 32 (fl. 81).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da ressalva da Equipe Técnica acerca da Ordem de Pagamento emitida intempestivamente, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **"INT - G.WNB – 12768/2021"** à Peça Digital n.º 37 (fl. 86) e **"INT - G.WNB – 12769/2021"** à Peça Digital n.º 38 (fl. 87).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, constatou-se que embora devidamente intimada, a responsável manteve-se omissa, sendo declarada sua Revelia, retornando às filas de Decisão deste Gabinete, conforme visto no Despacho **"DSP - G.WNB – 1811/2022"** à Peça Digital n.º 43 (fl. 92).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao de Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 021/2014**, entre a **Prefeitura Municipal de Eldorado**, e a empresa **L. M. Teixeira Eireli - ME**.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 021/2014, ocorreu de acordo com as determinações do diploma legal, estando as notas fiscais verificadas e atestadas por autoridade competente. Abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
VALOR CONTRATUAL INICIAL	**R$ 44.852,12**
NOTAS DE EMPENHO	**R$ 44.852,12**
ANULAÇÃO DE EMPENHO	**R$ 38.521,32**
SALDO NOTA DE EMPENHO	**R$ 6.330,80**
ORDENS DE PAGAMENTO	**R$ 6.330,80**
NOTAS FISCAIS	**R$ 6.330,80**

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 61, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se o não atendimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, o qual determinava como prazo máximo para o envio de documentos o período de até 15 (quinze) dias úteis contados da data do último pagamento, vejamos:

Especificação	**Mês/Data**
Data do Último Pagamento	08/03/2017
Data Limite para Remessa	**29/03/2017**
Data da Remessa	**22/01/2019**

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental a **Sra.**

Marta Maria de Araújo, inscrita no **CPF sob o n.º 369.266.719-15**, à época Prefeita Municipal de Eldorado, como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 01 (um) ano e 09 (nove) meses.

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 021/2014**, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Eldorado**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.741.675/0001-80**, e a empresa **L. M. Teixeira Eireli - ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 18.729.614/0001-74**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade da **Sra. Marta Maria de Araújo**, inscrita no **CPF sob o n.º 369.266.719-15**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias

úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA